

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2012, do Deputado Carlos Bezerra, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, obrigando os hospitais de todo o País a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito da parturiente a acompanhante.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2012, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que obriga os hospitais a expor, em local visível de suas dependências, aviso sobre o direito da parturiente de ter acompanhante durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

O autor justifica sua proposição com fundamento na importância de humanizar o nascimento e de divulgar o direito das parturientes a acompanhamento.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados, onde tramitou perante as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi recebida no Senado Federal em 4 de abril de 2012, tendo sido distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para análise em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 102-E, incisos IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes aos direitos da mulher e à proteção à família. Tratando-se de apreciação terminativa, compete a este colegiado manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

Sob esses parâmetros, não identificamos vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade na proposição, que é lavrada em boa técnica legislativa.

No mérito, reconhecemos a importância de garantir à parturiente a tranquilidade, a segurança e o conforto de estar acompanhada, com reflexos positivos para o parto e para a consolidação dos laços afetivos, sobretudo quando o acompanhante é o pai da criança. Trata-se de direito já previsto expressamente desde a entrada em vigor da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, mas nem sempre observado, devido à pouca publicidade dada a essa garantia.

A divulgação desse direito tem custo irrisório para os hospitais e pode assegurar o exercício de direito precioso às parturientes, favorecendo a humanização do parto, conforme defende o autor do projeto.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator